



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NEY BELLO –
Distribuição por Dependência (Conexão) – PIMP nº 0044573-
36.2015.4.01.0000**

2016/132 – ACA – PRR1 – (NP)

NOTÍCIA DE FATO nº: 1.01.000.000187/2016-24

O **Ministério Público Federal**, no exercício de suas atribuições constitucionais, com base nos fatos e fundamentos jurídicos abaixo expostos, oferece a presente

DENÚNCIA

contra

RUY ADRIANO BORGES MUNIZ, brasileiro, negociante, atual Prefeito do Município de Montes Claros/MG, nascido em 02/05/1960, filho de Januária Borges, portador da C.I.R.G. M1490944 e do CPF 464.189.546-53, podendo ser citado em seu endereço profissional, na Avenida Cula Mangabeira, nº 211, Centro, Montes Claros/MG, ou no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

endereço residencial, à Rua Fernando Caldeira Brante (ou Rua Mirabela), 95, Ibituruna, Montes Claros/MG;

ANA PAULA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, brasileira, atual Secretária de Saúde do Município de Montes Claros, nascida em 22/11/1981, filha de Ivanete de Oliveira Nascimento, portadora da C.I.R.G. MG-23.008.924 SSP/MG e do CPF 048.959.766-10, podendo ser citada em seu endereço profissional, na Avenida Carlos Ferrante, nº 859, Bairro Edgar Pereira, Montes Claros/MG;

GERALDO EDSON SOUZA GUERRA, brasileiro, ex-Secretário de Saúde de Montes Claros (atual Chefe de Gabinete do Prefeito do referido município), nascido em 08/04/1950, filho de Josefa de Souza Santos e Daniel de Souza Guerra, portador da C.I.R.G. M-635.866 SSP/MG e do CPF 165.253.616-72, podendo ser citado em seu endereço profissional, na Avenida Cula Mangabeira, nº 211, Centro, Montes Claros/MG,

em razão dos seguintes fatos delituosos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

01. INTRODUÇÃO

Os fatos ora narrados decorrem de notícia de fato apresentada pela Procuradoria da República no Município de Montes Claros, após minuciosa apuração em inquéritos civis públicos que ensejaram a propositura de ação de improbidade administrativa contra os aqui denunciados.

O acusado RUY MUNIZ tornou-se notório no Estado de Minas Gerais, em fins dos anos 80, por um golpe milionário contra o Banco do Brasil. No final dos anos 90, em negociação nebulosa, assumiu uma entidade filantrópica preexistente (SOEMOC, doravante SOEBRAS), e passou a sistematicamente abusar de sua personalidade jurídica para vultosa sonegação de tributos e contribuições beneficiárias perpetrados suas empresas, ingente enriquecimento pessoal e familiar, e proselitismo político¹. Nas eleições municipais de 2012, RUY MUNIZ logrou eleger-se

¹ Em setembro de 2015, a Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça, deliberou pelo cancelamento do certificado de utilidade pública concedido à SOEBRAS. Dentre os fundamentos da decisão, sobressaem (fls. 270/273 do ICP nº 179/15):

“18. Depreende-se dos elementos apresentados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que a SOEBRAS, e as demais instituições por ela mantidas, eram de fato geridas pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, sendo o seu patrimônio e as atividades por ela desenvolvidas utilizados em seu benefício, como se empresa sua fosse, configurando evidente desvio de finalidade de uma entidade que deveria servir desinteressadamente a coletividade.

19. O fato de a Interessada receber mensalidades de alunos e de suas mantidas em conta bancária diversa e por meio de outra empresa demonstra nítida confusão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

Prefeito do Municipal de Montes Claros, e este múnus público vem sendo transviado com o fito de favorecimento indevido do seu império empresarial pseudofilantrópico.

Consoante fartas evidências constantes dos autos em epígrafe e na conexa Ação Penal nº 0044573-36.2015.4.01.0000, desde que assumiu o cargo de Prefeito de Montes Claros/MG, em 01/01/2013, o acusado RUY MUNIZ vem desenvolvendo e executando um amplo projeto criminoso consistente em, direta e indiretamente, mediante todos os meios espúrios e fraudulentos: (a) por um lado, destruir e inviabilizar a existência e o funcionamento de hospitais públicos (HU Clemente de Faria) e filantrópicos (Santa Casa de Misericórdia, Fundação Aroldo Tourinho e Fundação Dílson Godinho) de Montes Claros, que atendem pelo Sistema Único de Saúde (SUS) uma população de aproximadamente 1.600.000 (um milhão e seiscentas mil) pessoas, distribuídas em 86 (oitenta e seis) municípios situados no Norte do Estado de Minas Gerais; (b) como a outra face da mesma moeda, ensejar toda sorte de favorecimento ilícito ao hospital privado (não-filantrópico) HC Mário Ribeiro da Silveira (ou Ambar Saúde), pertencente a e gerido de fato por RUY MUNIZ, seus familiares e respectivo grupo econômico.

patrimonial, estando parcela destes créditos destinadas ao favorecimento de terceiro, configurando o desvio patrimonial para beneficiar atividades empresariais e políticas de Ruy Adriano Borges Muniz, ex-vereador, ex-deputado estadual e por duas vezes candidato a prefeito de Montes Claros, beneficiário do patrimônio da entidade e das atividades por ela desenvolvidas, conforme exposto pelo parquet”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

O acusado RUY MUNIZ nomeou para o cargo de Secretário Municipal de Saúde pessoas de sua íntima confiança, que lhe devotam fidelidade e obediência estritas, não ostentando qualquer autonomia para o exercício dos cargos aos quais designados, conforme o relato de diversos agentes públicos e privados ouvidos nas investigações. Nestas condições, GERALDO EDSON SOUZA GUERRA esteve à frente da pasta municipal de saúde entre 01/01/2013 e 24/10/2013 (atualmente exerce o cargo de Chefe de Gabinete), tendo ANA PAULA OLIVEIRA NASCIMENTO assumido o posto em 25/10/2013, continuando a exercê-lo hodiernamente.

A acusada ANA PAULA NASCIMENTO desempenha o papel de “*testa-de-ferro*” do Prefeito RUY MUNIZ, tendo sido guindada ao cargo de Secretária de Saúde de Montes Claros para executar o projeto criminoso do seu chefe. Desde 2009, aquela era empregada deste em suas faculdades (Funorte e Fasi), e o fator subserviência foi decisivo para sua nomeação à pasta da saúde municipal. Nos últimos meses, desnudando sua real função na trama delitiva, ANA PAULA NASCIMENTO, agindo na condição de Secretária Municipal de Saúde, participou ativamente de ao menos 03 eventos e entrevistas coletivas nas instalações do hospital privado do Prefeito RUY MUNIZ (Ambar Saúde) e em sua defesa explícita e ilícita².

² A título de exemplo: na última entrevista coletiva na sede do hospital Ambar Saude (26/02/2016), disse a Secretária Municipal de Saúde Ana Paula Nascimento: “*Já está provado que não há improbidade ou corrupção no HC. A preocupação agora é o que vai ser feito com os materiais comprados. O equipamento, por si só, não vai resolver a situação do HU, uma vez que nem leitos o suficiente para receber toda a carga o hospital tem. A saúde de Montes Claros já foi diagnosticada.*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

02. DOS FATOS CRIMINOSOS

2.1. DOS FATOS PRATICADOS ENTRE 2013 E 2015, RELATIVOS AO FAVORECIMENTO FRAUDULENTO DO HOSPITAL AMBAR SAÚDE, EM DETRIMENTO DOS HOSPITAIS PÚBLICO E FILANTRÓPICOS LOCAIS

O obstinado projeto do Prefeito RUY MUNIZ em favorecer seu hospital particular (Ambar Saúde) esbarrava, inicialmente, na questão financeira, pois, à míngua do aporte de novos recursos (federais, estaduais ou municipais), a única forma de incluir novo prestador de serviços hospitalares na rede credenciada do SUS seria a retirada de recursos já direcionados aos hospitais locais.

Eis o porquê, v.g., de RUY MUNIZ, utilizando-se do cargo de Prefeito, mas agindo no exclusivo interesse e benefício do seu hospital, ter pleiteado, perante a instância de mediação do SES/COSEMS, a destinação de novos recursos à saúde de Montes Claros, a serem exclusivamente destinados ao AMBAR Saúde, ou o “remanejamento” de recursos dos hospitais locais prestadores do SUS em proveito do seu hospital (fls. 233/237 do ICP 179/15).

Estamos com o HC pronto para ser prestador de serviços, para solucionar as demandas que trazem sofrimento para população, mas ao invés de apoio, as forças estão se unindo para entrar”, afirma.” (<http://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2016/02/ruy-muniz-volta-acusar-mp-pf-e-rf-de-formar-forca-tarefa-para-destrui-lo.html>)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

Desde o início de sua gestão, o acusado RUY MUNIZ simulou “negociar” com os hospitais até então prestadores de serviços ao SUS em Montes Claros (Hospital Universitário, Santa Casa, Aroldo Tourinho e Dílson Godinho) as cláusulas da renovação de sua contratualização. Entretanto, houve apenas imposições pelo município, corporificadas em minutas de contrato que previam cláusulas julgadas ilegais e lesivas aos hospitais, sem que o Prefeito RUY MUNIZ, personagem central nas reuniões para discussão dos termos dos contratos, cedesse o mínimo que fosse de suas posições iniciais³⁴.

³ Segundo o **Superintendente do Hospital Universitário**, José Otávio Braga (fls. 116 do ICP 166/15): “QUE a despeito de todas as tentativas, o município não cedeu em qualquer dos pontos no contrato apresentado, de modo que restou ao HU “ou assiná-lo ou assiná-lo”, dadas as dificuldades por que passava o estabelecimento hospitalar, inclusive em decorrência de retenções efetuadas pelo município naquele ano; QUE o HU, além de hospital assistencial, também é hospital de ensino, o que agravava a situação e forçava a assinatura do contrato com submissão às exigências apresentadas pelo município”.

⁴ Segundo o **Provedor do Hospital Aroldo Tourinho**, Prof. Paulo César de Almeida (fls. 121 do ICP 166/15): “QUE dessas reuniões “políticas” participavam pelo município o secretário de saúde e o prefeito Ruy Muniz, bem como, eventualmente, algum assessor; QUE o prefeito Ruy Muniz era personagem central em tais reuniões, definindo as posições do município junto aos prestadores de saúde; QUE houve reuniões, embora poucas, das quais o prefeito não participou pessoalmente, mas apenas o secretário de saúde; QUE inclusive em uma dessas reuniões chegou-se a um consenso quanto aos termos da contratualização, mas quando levado tal consenso ao conhecimento do prefeito, este não concordou com o que havia sido negociado, e as tratativas retornaram à estaca zero; (...) QUE a assinatura do contrato em dezembro de 2013 só ocorreu porque o Aroldo Tourinho ou aceitava os termos draconianos impostos pelo município ou não recebia recursos necessários à sua sobrevivência institucional, uma vez que mais de 80% da receita do hospital provém de serviços prestados ao SUS; (...) QUE toda a negociação para a contratualização do Aroldo Tourinho no final de 2013 foi tumultuada, turbulenta, sem que ao seu final tenha se chegado realmente a um consenso entre as partes; QUE na visão do declarante foi a submissão dos prestadores à vontade do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

Ao impingir aos hospitais cláusulas ilegais e abusivas, RUY MUNIZ tencionava efetuar descontos nos repasses mensais de produção hospitalar devidos, cujo efeito era a criação de “saldo” de recursos canalizáveis seu hospital Ambar Saúde, haja vista que, em razão de tais cláusulas, o município deixava de pagar os chamados “extrapolamentos”, ocorrentes quando os prestadores realizavam procedimentos em número superior aos quantitativos pactuados, omitindo-se, ainda, em cumprir cláusula contratual que permitia reavaliação periódica dos quantitativos em caso de variação superior a 5% (cinco por cento) – vide fls. 117 e 122 do ICP 166/15.

Outrossim, em decorrência das tais cláusulas, instrumentalizava-se o município para aplicar, sem parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, pesadas multas aos hospitais a pretexto de descumprimento das “metas” impostas unilateralmente pelo município. Verdadeira espada de Dâmoques pendente sobre as receitas dos hospitais locais, a ser acionada conforme o arbítrio do Prefeito RUY MUNIZ (fls. 116/122 do ICP 166/15).

Premidos por imperativo de subsistência – especialmente agravada pela penúria financeira ocasionada pelas retenções ilícitas – os hospitais locais sucumbiram à pressão e, no dia 03/12/2013, assinaram os

Público municipal, o que somente ocorreu em razão da premência em se receber recursos para tentar manter em funcionamento tais prestadores”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

contratos com o Poder Público Municipal (fls. 161/181, 219/238, 281/298 e 352/372, Apenso I, ICP 166/15), assim se submetendo às condições impostas por RUY MUNIZ e seus subordinados GERALDO EDSON (secretário municipal de saúde até 24/10/2013) e ANA PAULA NASCIMENTO (secretária municipal de saúde após 25/10/2013).

Destarte, pela via oblíqua das retenções ilícitas e das cláusulas contratuais abusivas, os acusados lograram assegurar a “sobra” financeira indispensável à viabilização econômica da contratação do hospital Ambar Saúde, que se efetivou no mesmo dia 03/12/2013, tendo implicado a indevida transferência, em prol do hospital do Prefeito, ao menos até o mês de julho/2015, de quantia aproximada de 1.000.000,00 (um milhão de reais) em verbas federais e estaduais da Saúde (f. 37/41 e 127 do PP 166/15).

A contratação do AMBAR Saúde, a latere dos delitos adiante imputados, representou ofensa autônoma aos princípios da impessoalidade, imparcialidade e moralidade administrativas, ofendendo frontalmente a norma jurídica que, no âmbito do Sistema Único de Saúde, visa a resguardá-los – **artigo 26-§4º da Lei 8.080/90**, que dispõe: *“aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS)”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

Consoante exposto no tópico introdutório, as evidências objetivas constantes dos autos revelam, de um lado, que o acusado RUY MUNIZ é o proprietário e administrador de fato do hospital Ambar; e, de outro lado, que ele é, efetivamente, quem exerce a gestão de fato do SUS em Montes Claros, sendo os seus secretários de saúde apenas longa manus voltados ao cumprimento das suas ordens/deliberações. Dessarte, ao contratar como gestor público (mediante interposição da acusada ANA PAULA NASCIMENTO) o seu hospital AMBAR Saúde (valendo-se das interpostas pessoas utilizadas nos atos de constituição da pessoa jurídica, como sua “*laranja*” Luciana Santana), o acusado RUY MUNIZ figurou a um só tempo como contratante e contratado, violando o dispositivo legal supracitado⁵.

Passa-se a imputar, de modo segmentado, os ilícitos penais perpetrados pelos denunciados neste contexto para concretizar, em benefício pessoal de RUY MUNIZ e do seu grupo econômico (SOEBRAS/ÚNICA/FUNORTE), e em detrimento dos hospitais prestadores de serviços ao SUS em Montes Claros que ostentam natureza pública (Hospital Universitário Clemente Faria) ou filantrópica (Santa Casa, Dílson Godinho e Aroldo Tourinho), a ilícita contratação do Ambar

⁵ Registre-se que o acusado RUY MUNIZ representou formalmente o município de Montes Claros em todos os contratos firmados com os hospitais locais (público e filantrópicos), assinando-os ao lado de ANA PAULA. Apenas no contrato com o Ambar Saúde é que ele não aparece como o representante da contratante, assinado o referido documento, pelo município, apenas pela longa manus ANA PAULA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

Saúde e a utilização indevida de verbas federais e estaduais da saúde em prol do primeiro acusado.

2.1.1. Do Delito de Falsidade Ideológica

Paralelamente às “negociações” para a renovação da contratualização dos hospitais locais, o acusado RUY MUNIZ, valendo-se do cargo de Prefeito, atuava no patrocínio dos interesses do Hospital das Clínicas Dr. Mário Ribeiro da Silveira (ou Ambar Saúde), a ele pertencente, para tanto contando com a adesão e participação do então Secretário de Saúde GERALDO EDSON. Ou seja, em nítida confusão dos papéis de prefeito e empresário, RUY MUNIZ atuava para que o Município (rectius: ele próprio) credenciasse/contratasse o AMBAR (ou seja, ele mesmo).

Com esse objetivo, os acusados RUY MUNIZ e GERALDO EDSON, com as interpostas pessoas usadas pelo Prefeito para figurarem como representantes formais do AMBAR, compareceram, no dia **28/06/2013**, à 315ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde, cuja ordem do dia, definida em convocação do presidente do Conselho (GERALDO EDSON), previa em termos vagos: “*apreciação de um novo serviço de saúde no Município de Montes Claros*” (fls. 45/47 do PP 166/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

Durante a reunião foi apresentada a estrutura do Hospital das Clínicas Dr. Mário Ribeiro da Silveira, tendo o Conselheiro José Geraldo Cangussu expressamente advertido que **aquela apresentação não significava que o Conselho Municipal de Saúde aprovaria o credenciamento do AMBAR Saúde**, pois tal dependeria da realização de chamamento público ao qual poderiam acorrer tantas quantas fossem as instituições interessadas em prestar os serviços que se pretendia contratar junto ao Hospital AMBAR. Ainda durante a reunião, ante indagação do conselheiro Joaquim Francisco de Lima acerca da origem dos recursos empregados na construção do Hospital AMBAR, o prefeito RUY MUNIZ – **falando como dono do hospital** – disse que as obras teriam sido executadas com recursos da SOEBRAS, e que a remuneração dos serviços a serem prestados pelo Hospital seria baseada nos valores praticados no SUS⁶.

Asseverou, em depoimento, o Conselheiro José Geraldo Leão Cangussu (fls. 143/143v do PP 166/2015):

“QUE é conselheiro do Conselho Municipal de Saúde de Montes Claros desde a criação do SUS, em 1988, como representante dos usuários, inicialmente vinculado às Centrais Sindicais e, atualmente, às Pastorais Sociais da Igreja Católica; QUE o declarante participou da 315ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde, no dia

⁶ Na mesma reunião do Conselho Municipal de Saúde, em 28/06/2013, RUY MUNIZ fez a defesa explícita do credenciamento do seu hospital AMBAR e ainda injuriou o Promotor de Justiça Felipe Caires, chamando-o de “*mentiroso e leviano*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

28.06.2013, bem como da 118ª Reunião Extraordinária daquele colegiado, ocorrida no dia 31.07.2013; QUE, na 315ª reunião ordinária, se fizeram presentes representantes do Hospital das Clínicas Mário Ribeiro, conhecido como AMBAR Saúde, com o objetivo, alegadamente, de apresentar o hospital ao Conselho; QUE no decorrer da reunião, o declarante e outros conselheiros perceberam que a Prefeitura poderia estar pretendendo usar aquela reunião do Conselho Municipal de Saúde para alegar que houvera autorização do CMS para o credenciamento do Hospital das Clínicas Mario Ribeiro como prestador do SUS em âmbito municipal, o que de modo algum foi deliberado e menos ainda decidido pelo CMS naquela ou em qualquer outra ocasião; QUE, desse modo, para tornar claro o fato de que a apresentação do estabelecimento hospitalar ao Conselho não implicava autorização do colegiado para a sua inclusão dentre os prestadores de serviços ao SUS em Montes Claros, o declarante fez questão de registrar, conforme consta da ata da referida reunião, que eventual e futuro credenciamento do AMBAR SAÚDE dependia necessariamente da realização de chamamento público, ao final do qual seriam definidos os prestadores dos novos serviços que o município eventualmente pretendia contratar; (...) QUE na reunião extraordinária nº 118ª, também nada foi autorizado ou deliberado sobre o credenciamento do Hospital das Clínicas Mário Ribeiro (AMBAR Saúde), tendo havido apenas discussões sobre a saúde no município de modo global; QUE o declarante, não obstante, tomou conhecimento, muito tempo depois, que o então Secretário de Saúde GERALDO EDSON GUERRA teria, em ato individual, autorizado o credenciamento do AMBAR Saúde como prestador de serviços ao SUS em Montes Claros, contradizendo a expressa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

deliberação do Conselho Municipal de Saúde; (...)” (ênfase acrescida).

A despeito da **expressa ausência** de autorização do Conselho Municipal de Saúde para o credenciamento do AMBAR Saúde, já no dia **01/07/2013**, o acusado GERALDO EDSON, servindo aos interesses particulares do Prefeito, assinou, em nome do Conselho Municipal de Saúde, ato que autorizava o credenciamento. Tratou-se da **DELIBERAÇÃO nº 007**, curiosamente dita como adotada em 28.06.2013 (data da reunião do Conselho Municipal de Saúde), na qual GERALDO EDSON afirma, **falsamente**, que o conselho, na 315ª reunião havida no dia 28/06/2013, teria deliberado, por seu plenário, aprovar *o credenciamento de mais um serviço de Unidade de Média Complexidade Hospitalar no Município de Montes Claros*. Segundo aquela deliberação, a aprovação baseara-se em pareceres técnico e jurídico favoráveis – que teriam subsidiado as discussões sobre o assunto durante a reunião –, bem como nas *“discussões e esclarecimentos que se fizeram necessários entre os Conselheiros Municipais de Saúde e os técnicos da SMS – Secretaria Municipal de Saúde de Montes Claros”* (fls. 43 do PP 166/2015).

A fraudulenta Deliberação ostenta **dupla falsidade**: (a) a primeira, decorrente do fato da ausência de aprovação do colegiado ao credenciamento do AMBAR, como deixa claro a leitura da ata da 315ª Reunião do CMS; (b) a segunda, decorrente da circunstância de o parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

jurídico que a deliberação menciona só ter sido emitido no dia **30/07/2013**, sendo, portando, inexistente à data daquela deliberação.

Ademais, ocultou-se o fato – que a leitura da deliberação em associação com a “*apresentação*” do AMBAR Saúde na 315ª reunião ordinária do CMS não deixa dúvida – de que o que se ilicitamente autorizou foi o credenciamento do hospital privado do prefeito, e não, genericamente, o credenciamento “*de mais um serviço de média complexidade*”, embora se explique a ausência de indicação do nome do AMBAR Saúde também pelo fato de, àquela data, o mesmo sequer possuir alvará da vigilância sanitária, expedido apenas no dia **22/11/2013** (fls. 42, apenso I, PP 166/15) ou o indispensável cadastro no CNES – Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde, obtido apenas em **02/12/2013**.

Portanto, o acusado GERALDO EDSON GUERRA, valendo-se dos cargos de Secretário de Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde, agindo como longa manus do acusado RUY MUNIZ (que se tem por autor intelectual e mandante), inseriu dados faltos na Deliberação nº 007, forjando, em nome do Conselho Municipal de Saúde, a indispensável aprovação para o credenciamento de mais um serviço de saúde de média complexidade no Município de Montes Claros, de modo a simular o atendimento do que previsto no **artigo 2º-§3º da Portaria MS/GM nº 1034/2010**, que, em decorrência do contido no **artigo 1º-§2º**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

da **Lei 8.142/90**, expressamente dispõe sobre a necessidade de aprovação, pelo Conselho Municipal de Saúde, da complementação de serviços prestados ao SUS, de forma complementar, por entidades privadas. Fizeram-no para favorecer ilicitamente o hospital do Prefeito e seu grupo econômico, e indiretamente para prejudicar os demais hospitais locais. Do exposto, os acusados RUY ADRIANO BORGES MUNIZ e GERALDO EDSON SOUZA GUERRA, agindo em unidade de desígnios e divisão de tarefas, estão incurso nos **artigos 299–parágrafo único c/c 29 do Código Penal**.

2.1.2. Da Dispensa Indevida de Licitação

O **artigo 24–parágrafo único da Lei 8080/90** estabelece que a participação complementar de entidades privadas no SUS, via contrato ou convênio, deve observar as normas de direito público. Regulamentando o dispositivo legal, a **Portaria MS/GM nº 1034/2010**, em seu artigo 5º–caput bem como no seu artigo 6º, expressamente prevê a necessidade de realização de processo licitatório para a contratação complementar de serviços de saúde junto à iniciativa privada.

A seu turno, o **Tribunal de Contas da União** perfilha o entendimento de que *“a prestação de serviços de saúde por instituições privadas sem a devida formalização contratual e sem a realização de prévio procedimento de seleção pública, licitação ou chamamento público, para*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

a escolha do prestador, a exemplo do constatado com a clínica de traumatologia ortopedia e com os sindicatos, afronta as disposições da Lei nº 8.666/1993 e da Portaria GM/MS nº 1.034/2010, e, ainda, no caso dos sindicatos, o princípio da universalidade que deve nortear os atendimentos do SUS” (Acórdão 879/2011 – Plenário).

De outro lado, o parecer técnico invocado pela fraudulenta DELIBERAÇÃO nº 007, embora não sirva ao fim ao qual se propôs, qual seja o de simular o atendimento ao requisito previsto no art. 2º-I e II da Portaria MS/GM nº 1034/2010, refere-se expressamente ao Manual para a Contratação de Serviços Assistenciais do Ministério da Saúde (fls. 53 do PP 166/2015), que, de sua vez, também prevê a necessidade de prévio procedimento licitatório para contratação complementar no âmbito do SUS das entidades privadas não filantrópicas.

Finalmente, também o parecer jurídico citado na DELIBERAÇÃO nº 007, embora emitido posteriormente à edição daquele ato (falsidade já apontada alhures), consigna (fls. 54/56 do PP 166/2015): *“Ante o exposto, opina esta assessoria jurídica pelo credenciamento dos referidos serviços, após a realização de regular processo de Chamada Pública-Credenciamento.”*

Inafastável, portanto, a conclusão de que a contratação de entidade privada, no âmbito do SUS, em caráter complementar às ações e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

serviços públicos de saúde, deve se fazer **precedida de licitação**, em obséquio aos postulados da igualdade e da impessoalidade na atuação administrativa e, com maior grau de concretude, em decorrência do disposto no artigo 37–XXI da Constituição e na Lei 8.666/93.

Plenamente cientes do imperativo de prévia licitação, exaustivamente mencionado nas variadas normas que tratam da complementação do SUS pela iniciativa privada e nos próprios pareceres invocados para o ilegal credenciamento do AMBAR Saúde pelo município de Montes Claros/MG, a secretária municipal de saúde ANA PAULA NASCIMENTO, acolitando RUY MUNIZ e no interesse privado deste, dispensou indevidamente o necessário procedimento licitatório ao firmar diretamente com o AMBAR Saúde, aos **03/12/2013**, contrato de prestação de serviços assistenciais de saúde no âmbito do SUS em Montes Claros (fls. 12-30).

Ressalte-se – para reforçar o dolo dos demandados de se valer das nobres funções públicas exercidas para, em severa afronta à impessoalidade, favorecer o hospital particular do Prefeito em detrimento dos hospitais público e filantrópicos locais – que a contratação ocorreu (a) no mesmo dia em que tais prestadores firmaram os seus respectivos contratos de prestação de serviços ao SUS **após infundáveis e frustradas “negociações” com o Poder Público Municipal que se alongaram por quase um ano**, comandadas diretamente por RUY



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

MUNIZ, e (b) **apenas um dia depois de efetuado o cadastramento do AMBAR Saúde no CNES (f. do PP 166/15).**

O cadastro no CNES é **requisito essencial** para a contratação de todo e qualquer prestador de saúde em caráter complementar, nos termos dos artigos 8º-I e 9º-III da Portaria MS/GM nº 1034/2010.

De um lado, o fato evidencia que as dificuldades impostas aos hospitais (público e filantrópicos) locais ao longo do ano de 2013 não objetivava apenas a manutenção de cláusulas lesivas para efeito de criação da “*sobra*” financeira em favor do AMBAR Saúde, mas também provocar o intencional retardamento das contratações dos serviços hospitalares para período em que o AMBAR possuísse alvará de vigilância sanitária e cadastro no CNES, podendo assim ser contratado. Efetivamente, se a contratação dos hospitais locais ocorresse antes, forçosamente os serviços selecionados pelo Prefeito RUY MUNIZ e sua subordinada ANA PAULA para serem prestados pelo AMBAR deveriam ser destinados àqueles prestadores, o que não lhes interessava por inviabilizar futura contratação do hospital particular do Prefeito.

De outro lado, a circunstância de o AMBAR ter se cadastrado no CNES apenas um dia antes da sua ilegal contratação mediante dispensa de licitação, quando confrontada com o fato de as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

“negociações” com os demais prestadores ter se estendido por quase um ano, é demonstração irrefutável de que não houve qualquer negociação entre Prefeitura e AMBAR para definição das condições contratuais, plano operativo, quantitativos e procedimentos a serem pactuados. Seria mesmo impossível, não fosse a constatação de que as “partes” (Prefeitura e AMBAR) do contrato eram – e são – em verdade uma só (RUY MUNIZ), resolver-se em menos de um dia todas as complexas questões técnicas e contratuais que ficaram tanto tempo em discussão com os hospitais público e filantrópicos locais.

Diante do exposto, os acusados RUY ADRIANO BORGES MUNIZ e ANA PAULA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, agindo em unidade de desígnios e divisão de tarefas, estão incurso no **artigo 89 da Lei 8.666/93, na forma do art. 29 do Código Penal.**

2.1.3. Dos Estelionatos Majorados contra hospitais locais (público e filantrópico), e da utilização indevida, em proveito do prefeito de Montes Claros e seu grupo econômico, de rendas públicas federais e estaduais do SUS

Estabelece a **Constituição:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”.

Regulamentando o texto constitucional, dispõe a **Lei nº 8.080/90**:

“Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Exercendo o seu poder regulamentar, o Ministro da Saúde fez expedir a **Portaria MS/GM nº 1034/2010**, que minudencia a questão da seguinte forma:

“Art. 4º O Estado ou o Município deverá, ao recorrer às instituições privadas, dar preferência às entidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

filantrópicas e às sem fins lucrativos, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 5º As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deixarão de ter preferência na contratação com o SUS, e concorrerão em igualdade de condições com as entidades privadas lucrativas, no respectivo processo de licitação, caso não cumpram os requisitos fixados na legislação vigente.

Parágrafo único. As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos deverão satisfazer, para a celebração de instrumento com a esfera de governo interessada, os requisitos básicos contidos na Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º da Lei nº 12.101, independentemente das condições técnicas, operacionais e outros requisitos ou exigências fixadas pelos gestores do SUS.

Art. 6º Após ter sido dada a devida preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, e ainda persistindo a necessidade de complementação da rede pública de saúde, será permitido ao ente público recorrer à iniciativa privada, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 1993" (ênfase acrescida).

Por sua vez, o citado **artigo 3º da Lei 12.101/09** versa a concessão ou renovação do **Certificado de Entidade Beneficente (CEBAS)**, instrumento técnico-jurídico que confere às entidades sem fins lucrativos a condição de **filantrópicas**, outorgando-se-lhes imunidade tributária e outros benefícios legais, daí serem previstos exigentes requisitos para a obtenção de tal certificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

O hospital AMBAR não se enquadra como entidade filantrópica ou sem fins lucrativos na acepção da Portaria MS/GSM nº 1034/2010, pois não possui CEBAS emitido em seu favor e nem é mantido por entidade que possua mencionado certificado, conforme informações constantes do CNES (f. XX do volume principal e f. 31 do apenso I ao PP 166/15).

Informou a Superintendência Regional de Saúde em Montes Claros, em resposta a quesito formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 129 do PP 166/2015):

*“Informamos que a alimentação do bando de dados no CNES- Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde é realizado pelo próprio município. Assim, para comprovação da afirmação de Filantropia e/ou sem fins lucrativos, **é exigido um certificado do CEBAS, que não consta na documentação apresentada**, conforme a Lei 12101/90 (sic) que define a certificação em filantropia e/ou sem fins lucrativos”.*

De outro lado, os hospitais locais já prestadores de serviços ao SUS são todos filantrópicos, detentores de CEBAS, exceto o Hospital Universitário Clemente Faria, que é público e, pois, integrante do Sistema Público de Saúde, com atendimento 100% gratuito.

Reponha cristalino, portanto, nos termos da normatização supramencionada, que a contratação do AMBAR como prestador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

hospitalar do SUS em Montes Claros, a par de reclamar o competente – e indevidamente dispensado – processo licitatório, só seria possível se, e apenas se, os serviços selecionados para o referido nosocômio houvessem sido **previamente oferecidos e recusados pelos demais prestadores, enquanto detentores de preferência.**

Todavia, os serviços não só não foram oferecidos como nem mesmo sua existência era conhecida pelos hospitais locais HU, Aroldo Tourinho, Santa Casa e Dílson Godinho (fls. 26-29 do PP 166/15). Estes, aliás, sequer sabiam, até pouco tempo atrás, da própria contratação do AMBAR pelo município de Montes Claros, desnudando-se a obscuridade do ato, praticado às escondidas pelos acusados RUY MUNIZ e ANA PAULA NASCIMENTO.

Em depoimentos prestados ao MPF, disseram os gestores dos hospitais preteridos:

“(...) QUE normalmente participavam das reuniões “políticas” os representantes do município e os representantes dos prestadores em conjunto, enquanto das reuniões técnicas era normal a participação apenas da equipe técnica municipal com a equipe técnica de cada prestador isoladamente; QUE o declarante não se recorda de que tenha participado das reuniões “políticas” ocorridas ao longo de 2013 qualquer representante do Hospital das Clínicas Mário Ribeiro; o declarante se recorda que também participou dessas reuniões representante do Hospital Pronto Socor, que é um hospital privado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

com fins lucrativos, sendo a primeira vez, salvo engano, que referido estabelecimento participou de negociações para prestação de serviços no âmbito do SUS; QUE o declarante sequer tinha conhecimento de que o município pretendia contratar o Hospital das Clínicas Mário Ribeiro, e à época da celebração dos contratos também não teve conhecimento de que o mesmo havia sido contratado; QUE somente tomou conhecimento da contratação do Hospital das Clínicas Mário Ribeiro no final de 2014 e início de 2015, através de conselheiros do Conselho Municipal de Saúde, dentre os quais José Geraldo Cangussu e Roberto Coelho; QUE de modo geral, a contratação era desconhecida dos demais prestadores e quando veio a público a sensação geral foi de estranheza, a uma porque o hospital sequer possuía alvará da Vigilância Sanitária para funcionar ainda que em caráter exclusivamente privado, e a duas porque os serviços contratados junto ao Hospital das Clínicas jamais foram previamente disponibilizados aos demais prestadores; QUE, a propósito, mostrada ao declarante a relação de procedimentos de f. 03, este esclareceu que se trata de procedimentos de média complexidade realizados rotineiramente no Aroldo Tourinho, e que certamente o hospital teria interesse em prestá-los por já dispor de toda a estrutura humana e material necessária à sua realização." (ênfase acrescida, Paulo César Gonçalves de Almeida, provedor do Aroldo Tourinho – f. 121 do PP 166/15).

"(...) QUE o município argumentou que não havia recurso novo que permitisse a alteração do referencial monetário referente aos serviços pactuados com o HU, dizendo que, se o hospital pretendesse incluir novos serviços ou majorar o quantitativo daqueles já prestados, deveria necessariamente reduzir outros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

serviços de modo a manter exatamente igual o valor do contrato; QUE indagado se o HU, caso tivesse sido consultado, teria interesse em prestar os serviços contratados pelo município junto ao Hospital das Clínicas Mário Ribeiro, foi respondido que **o HU não sabe quais foram os serviços contratados, sendo que em nenhum momento no processo de contratação dos prestadores ao final de 2013 foi noticiada a intenção de o município contratar aquele hospital**; QUE lido ao declarante a relação de procedimentos que consta à f. 3, iniciando-se em “postectomia” e encerrando-se em “curetagem semiótica”, o declarante informou que realiza a maioria dos procedimentos; QUE informado que se trata de procedimentos eletivos, o declarante informou que o HU realiza cirurgias eletivas, bem como as consultas especializadas que as antecedem por intermédio de seu Centro de Especialidades Médicas; QUE o HU é um hospital público estadual, 100% (cem por cento) SUS” (ênfase acrescida, José Otávio Braga Lima, Superintendente do Hospital Universitário – f. 116 do PP 166/15).

“(...) QUE, indagado se a Santa Casa teria interesse, caso tivesse sido consultada, em pactuar os serviços que foram contratados pelo município junto ao Hospital das Clínicas Mário Ribeiro, foi respondido que sim, e que todo prestador hospitalar em Montes Claros teria interesse, uma vez que os procedimentos contratados junto ao Mário Ribeiro são efetivamente aqueles que mais compensam financeiramente no âmbito do SUS, sendo ainda eletivos, o que implica dizer que são realizados mediante prévio agendamento, de acordo com a capacidade do prestador, sem gerar qualquer demanda aleatória e imprevisível, como aquela comumente observada no âmbito da urgência e emergência” (ênfase acrescida, Heli de Oliveira Penido e Mau-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

rício Sérgio Sousa e Silva, respectivamente provedor e superintendente da Santa Casa de Misericórdia de Montes Claros – f. 117 do PP 166/15).

“(...) QUE o declarante não tinha conhecimento de que também o Hospital das Clínicas Mário Ribeiro foi contratualizado pelo município no final de 2013; QUE o declarante inclusive acredita que nessa época o hospital sequer funcionava, pois, salvo engano, o mesmo teria sido inaugurado em 2014; QUE desse modo o declarante não tem conhecimento de quais foram os serviços contratualizados entre o município e o Hospital das Clínicas Mário Ribeiro; QUE, no entanto, pode afirmar que tais serviços não foram oferecidos previamente ao Hospital Dilson Godinho, pois como dito o credenciamento deste último se baseou em valores da série histórica, não tendo conseguido o hospital majorar o quantitativo de recursos e procedimentos a serem contratualizados, embora assim o desejasse; QUE a Fundação de Saúde Dilson Godinho possui o CEBAS Saúde, o qual foi renovado recentemente, caracterizando assim como hospital filantrópico; QUE lida ao declarante a relação de procedimentos que consta à f. 03 e indagado se o Hospital Dilson Godinho teria interesse em ser contratualizado para a realização daqueles serviços, o declarante informou que não pode dizer peremptoriamente que sim ou que não, pois isso dependeria da estrutura do hospital à época; QUE, no entanto, certamente os demais hospitais do município teriam interesse, uma vez que se não houvesse profissionais para a realização dos procedimentos no Dilson Godinho, com certeza tais profissionais estariam prestando serviço em algum desses outros hospitais” (ênfase acrescida, Antônio César dos Santos, Superintendente do Hospital Dílson Godinho – f. 122 do PP 166/15).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

Verifica-se que os acusados RUY MUNIZ e ANA PAULA NASCIMENTO não apenas deixaram de oferecer os serviços contratados junto ao AMBAR como dolosamente segredaram a sua existência dos hospitais locais detentores de preferência, chegando até mesmo a negar pedido de alguns destes estabelecimentos para acréscimo de procedimentos com base em argumentos de “*série histórica*” e “*ausência de recursos novos*”. Demais disso, conforme apontado supra, a ausência de aprovação e credenciamento pelo Conselho Municipal de Saúde constituía fator impeditivo à contratação do AMBAR, nos termos do artigo 2º-§ 3º da Portaria MS/GSM nº 1034/2010 e do artigo 1º-§ 2º da Lei 8.142/90.

Portanto, RUY MUNIZ e ANA PAULA NASCIMENTO induziram ao erro os gestores dos quatro hospitais locais detentores de preferência, mediante a fraudulenta simulação do credenciamento do AMBAR pelo Conselho Municipal de Saúde e a ardilosa ocultação da existência de serviços de saúde de média complexidade ilegalmente direcionados à contratação do AMBAR, por esse modo impedindo-os de pactuar e prestar tais serviços e, conseqüentemente, de receber os valores a eles correspondentes, os quais foram ilicitamente empregados em prol do nocosômio do Prefeito de Montes Claros.

Segundo informação da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (f. 37/41 do ICP 166/15), **até o mês de julho de 2015** foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

destinado ao AMBAR Saúde (Hospital das Clínicas Dr. Mário Ribeiro da Silveira) o montante aproximado de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em verbas federais e estaduais do SUS (resposta ao quesito “a” de f. 127 do ICP 166/15 e cláusula sétima do contrato de f. 12/30 do apenso I). Por outro lado, de acordo com a cláusula oitava, I, do mesmo contrato (fls. 12/30 do apenso I ao PP 166/15), os repasses dos recursos ao AMBAR ocorreram **mensalmente**.

Considerando que o contrato foi firmado em 03/12/2013, verifica-se que foram efetuados ao menos 20 repasses indevidos de verbas públicas ao AMBAR. De conseguinte, o acusado RUY MUNIZ utilizou-se, indevidamente, em proveito próprio, de sua família e de seu grupo econômico, de rendas públicas federais e estaduais do SUS.

Diante do exposto, os acusados RUY ADRIANO BORGES MUNIZ e ANA PAULA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, agindo em unidade de desígnios e divisão de tarefas, estão incurso, por 04 vezes, **no artigo 171-§3º do Código Penal**, na forma dos artigos 29 e 71, do mesmo estatuto repressivo, e, por 20 vezes, **no artigo 1º-II do Decreto-Lei 201/67**, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal.

Quanto a este último delito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgado que, por coincidência, envolvia outro ex-Prefeito de Montes Claros/MG (**AP 432 / MG**, Rel. Min. Luiz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

Fux, DJ 30/10/2014), superou alguma controvérsia doutrinária para assentar a incidência do tipo penal em questão também no caso de rendas ou bens fungíveis (como dinheiro) e, julgando o caso concreto, reconheceu caracterizado o crime do art. 1º, II, do DL 201/67 em mercê de custeio, com verbas públicas, de publicidade em proveito do próprio Prefeito.

Noutro giro, os parâmetros hermenêuticos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a configuração do delito em referência adequam-se, com perfeição, ao caso vertente. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU EM PARTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 2. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DAS NORMAS MUNICIPAIS E DO INTERESSE PÚBLICO. 3. PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 1º, § 2º, DO DL 201/1967). NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(Omissis).

2. A redação do inciso II do art. 1º do Decreto-Lei n.º 201/1967, obriga o intérprete a verificar no Direito Administrativo a licitude da conduta imputada ao Prefeito Municipal para que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

a partir de então, concluindo pela sua inadequação à norma, aperfeiçoe a subsunção do fato ao tipo penal. Será a partir desse processo de verificação da adequação típica, que poderá o hermenauta avaliar a ofensa aos valores tutelados pela norma penal, trazendo do Direito Administrativo os conceitos de legalidade e moralidade administrativa.

3. Demonstrada que a utilização de bens e serviços da Prefeitura extrapolou os limites da legislação, bem como ofendeu a moralidade administrativa, porquanto foram empregados para auxiliar e consolidar ilegal invasão de loteamento, pertencente ao Estado de Goiás, por pessoas da relação política, familiar e de amizade do réu, então Prefeito Municipal, e, inclusive, por ele próprio, deve ser mantida sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967(...)"⁷.

Por fim, cumpre frisar, na esteira da jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, que: "O dolo do crime do art. 1º, II, do DL nº. 201/1967 é a mera consciência e vontade de utilizar indevidamente bens, rendas e serviços públicos, não se exigindo um especial fim de agir para a configuração do tipo subjetivo. É irrelevante que o agente não tivesse a intenção de lesar o erário público, pois o dolo genérico, exigível para a configuração do tipo, resume-se à vontade consciente de utilizar indevidamente verba pública, não se perquirindo as razões, ainda que altruístas ou de interesse público, que o tenham conduzido à conduta ilícita"⁸.

⁷ STJ, REsp 1162179/GO, 5ª Turma, relator o ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 05/09/2012.

⁸ TRF – 1ª Região, ACR 2006.40.00.004661-7/PI, Terceira Turma, relator o desembargador federal Tourinho Neto, DJ 31/01/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

2.2. DOS FATOS PRATICADOS APÓS A DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 2.155 de 15/07/2015, ATINENTES À OBSTRUÇÃO DA TRANSIÇÃO DA GESTÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO AO ESTADO

Em **15/07/2015**, após 02 anos e meio de atentados contra a saúde pública macrorregional do Norte de Minas Gerais, promovidos pelos réus mediante a retenção indevida de verbas federais e estaduais devidas aos prestadores hospitalares (objeto da Ação Penal nº 0044573-36.2015.4.01.0000), a Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, editou a **Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.155/2015** (fls. 03/06 do ICP nº 179/2015), aprovando a suspensão da gestão dos estabelecimentos hospitalares de saúde pelo Município de Montes Claros, transferindo-a, temporariamente (prazo de 12 meses, prorrogável por igual período), para a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG). Tal Deliberação estabeleceu detalhadamente os procedimentos a adotar para a transição da gestão entre os entes federados, bem como o respectivo cronograma.

No dia **22/07/2015**, o Prefeito RUY MUNIZ editou o **Decreto nº 3.326/2015**, publicado no DOE do Município de Montes Claros em **24/07/2015**, com o seguinte teor (fls. 07 e 245 do ICP 179/15):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

“DISPÕE SOBRE A GESTÃO PLENA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito de Montes Claros, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 71, inciso VI e 99, inciso I, alínea “i”, da Lei Orgânica Municipal e de acordo com as disposições legais pertinentes, considerando que o Município de Montes Claros possui a Gestão Plena de Saúde, a qual é exercida nos termos legais pela Secretaria Municipal de Saúde, com a participação do Conselho Municipal de Saúde;

considerando que a saúde é direito de todos e dever precípua do Estado e, como tal, deve ser tratada com absoluta prioridade e responsabilidade pelos entes públicos;

considerando que notícias vinculadas na imprensa e informações extraoficiais não podem gerar incertezas ou descontinuidade do atendimento à saúde na rede hospitalar do Município;

considerando, por fim, que se encontra em pleno vigor a contratualização entre o gestor e os prestadores hospitalares da rede Municipal.

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde, gestora do Sistema Único de Saúde – SUS no Município, que continue a praticar todos os atos necessários ao pleno funcionamento da rede hospitalar e da garantia ao completo e irrestrito atendimento da população pelos prestadores de serviços da rede.

Parágrafo Único – Para atendimento ao disposto no caput do presente artigo a Secretaria Municipal de Saúde deverá manter os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

procedimentos de regulação, auditoria, aprovação, pagamento e fiscalização de todas as atividades da rede Hospitalar

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde não participará de discussões ou eventos que, ao tratarem sobre a gestão dos estabelecimentos de saúde hospitalares do município de Montes Claros, contrariem a legislação vigente que regula gestão do Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”.

Informou a Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG), em ofício datado de 24/09/2015 (fls. 10/11 do ICP 179/15): “Edição do Decreto nº 3.326 de 22 de julho de 2015, cópia em anexo, que impediu a equipe do município de participar de reuniões e outras atividades de transferência da gestão. Até então, não temos informação sobre a revogação do referido decreto. Durante as primeiras semanas pós decisão, não havia resposta do município às convocações da SES para a transferência de informações sobre oferta, fluxos, rotinas de regulação, e não houve a transferência da base de dados do CNES, Sai e SIG pelo município”.

Em depoimento, esclareceu a Coordenadora de Regulação da SES/MG, Marlúcia de Fátima Maia (fls. 194/195 ICP 179/15):

“que, após a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.155/2015, que transferiu temporariamente a gestão dos serviços hospitalares do Município de Montes Claros à SES/MG, houve grande dificuldade de alinhamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

para a transição dos fluxos regulatórios de consultas e procedimentos; que o Prefeito RUY MUNIZ baixou um decreto municipal que impedia a realização da transição, assim prejudicando a população própria do município de Montes Claros, não por falta dos serviços, mas por falta da realização dos agendamentos respectivos por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Montes Claros; que, inclusive, foi exposto em reuniões de CIR e CIRA os prejuízos à população pela não agendamento das consultas e dos procedimentos; que esta situação caótica perdurou, pelo menos, de agosto a novembro de 2015; que os relatórios sobre os prejuízos ao atendimento à população foram encaminhados também à Câmara Municipal de Montes Claros”.

Ao editar, de forma voluntária e consciente, o Decreto Municipal 3.326/2015, que determinou à Secretaria Municipal de Saúde a continuidade da gestão hospitalar – que envolve verbas federais e estaduais – cuja transferência temporária ao Estado de Minas Gerais fora determinada pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.155/2015 e proibiu os respectivos procedimentos de transição, o Prefeito RUY MUNIZ, a um tempo: (a) negou execução ao art. 14-A da Lei Federal 8.080/90 (com a redação dada pela Lei 12.466/2011), que outorgou às Comissões Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde decidir sobre aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão do SUS; (b) praticou ato de ofício contra a mesma disposição expressa da lei, para satisfazer seu interesses pessoais de retaliar o Estado de Minas Gerais pela retirada da gestão hospitalar e de prejudicar os hospitais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

“concorrentes” com o Ambar Saúde. A Secretária Municipal de Saúde ANA PAULA NASCIMENTO aderiu ao programa criminoso do seu chefe e deu cumprimento às injunções manifestamente ilegais vazadas no Decreto nº 3.326/2015.

Diante do exposto, os acusados RUY ADRIANO BORGES MUNIZ e ANA PAULA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, agindo em unidade de desígnios e divisão de tarefas, em caráter permanente (entre agosto a novembro de 2015), estão incurso no artigo 1º–XIV do Decreto-Lei 201/67 e no artigo 319 do Código Penal.

2.3. DOS FATOS PRATICADOS DE OUTUBRO DE 2015 ATÉ O PRESENTE, CONCERNENTES AO REMANEJAMENTO INDEVIDO DE EXAMES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS DOS HOSPITAIS LOCAIS

No dia 23/03/2016, a Superintendência Regional da SES/MG emitiu uma nota de esclarecimento (fls. 190/192 do ICP 179/15), em que consta:

“5) Em outubro de 2015 a Secretaria Municipal de Saúde oficializou junto à Superintendência Regional de Saúde a retirada de 26 mil consultas especializadas dos hospitais. Mas, até a presente data, a Secretaria Municipal de Saúde não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

apresentou agendas para atendimento da população própria e cumprimento das metas, contemplando a indicação de onde a população terá acesso a 8 mil 850 consultas por mês e onde serão realizados, anualmente, mais de 10 mil exames de diagnóstico por ultrassonografia” (ênfase acrescida).

A SES/MG forneceu tabela analítica acerca do “remanejamento” operado pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 199/201 do ICP 179/15): a partir do início de março de 2016, foram retiradas dos hospitais de Montes Claros cerca de 64% (sessenta e quatro por cento) das consultas médicas em atenção especializada, e 87% (oitenta e sete por cento) das consultas por profissionais de nível superior (exceto médicos) na atenção especializada. Tais procedimentos são majoritariamente custeados com verbas federais repassadas pela União (via Fundo Nacional de Saúde) ao Município de Montes Claros.

Informou a Superintendente Regional da SES/MG, Patrícia Aparecida Afonso Guimarães (fls. 196/198 do ICP 179/15):

“que, quanto aos fatos relatados nos itens 05 e 06 da referida NOTA DE ESCLARECIMENTO, a declarante reitera que cerca de 26 mil consultas médicas em atenção especializada e 11 mil exames foram retiradas da gestão hospitalar para a gestão municipal, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde; que, no entanto, até a presente data, os serviços equivalentes não estão sendo oferecidos pela SMS de Montes Claros em clínicas ou ambulatórios locais; que, aparentemente, o objetivo da Prefeitura de Montes Claros seria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

prejudicar o andamento da gestão dos serviços hospitalares, hoje a cargo do Estado de Minas Gerais (Secretaria Estadual de Saúde) por força da Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.155/2015; que isso tem causado grandes prejuízos à população, diante da falta de acesso dos usuários e pacientes a estes exames e consultas que vêm sendo suprimidos”.

No mesmo sentido, depôs a Coordenadora de Regulação da SES/MG, Marlúcia de Fátima Maia (fls. 194/195 ICP 179/15):

“(...) que a Prefeitura de Montes Claros retirou dos hospitais cerca de 26 mil consultas especializadas, e a Prefeitura de Montes Claros não apresentou capacidade instalada para atendimento dos procedimentos remanejados, e, pior, a Secretaria Municipal de Saúde não apresenta nenhum relatório à SES/MG; que o remanejamento das consultas especializadas foi solicitado pela Prefeitura de Montes Claros em outubro de 2015 e efetivado em 01/03/2016, porém até hoje a declarante não tem conhecimento de qualquer agenda municipal para absorver os serviços remanejados”.

O contexto fático deixa explícito o desvio de finalidade e o abuso de poder, patenteando que o “remanejamento” das consultas especializadas e dos exames – deliberado pelo Prefeito RUY MUNIZ e executado pela Secretária de Saúde ANA PAULA NASCIMENTO – visa a satisfazer o interesse pessoal daquele (a que esta última aderiu) em prejudicar os hospitais locais “concorrentes” ao Ambar Saúde,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

suprimindo-lhes a realização de procedimentos no SUS, sendo certo que os efetivos prejudicados são milhares de cidadãos beneficiários dos procedimentos hospitalares, gerando desassistência à saúde pública.

Diante do exposto, os acusados RUY ADRIANO BORGES MUNIZ e ANA PAULA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, agindo em unidade de desígnios e divisão de tarefas, e em caráter permanente até os dias de hoje, estão incurso no **artigo 319 do Código Penal**.

2.4. DOS FATOS PRATICADOS DE JUNHO DE 2015 AO PRESENTE, CONSISTENTES NO USO INDEVIDO DE RENDAS PÚBLICAS EM PROVEITO DO PREFEITO RUY MUNIZ, MEDIANTE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE FALSA E DIFAMATÓRIA CONTRA OS HOSPITAIS “CONCORRENTES”

O acusado RUY MUNIZ, na perspectiva de seu amplo projeto criminoso (favorecimento ilegítimo do Ambar Saúde e destruição dos hospitais “concorrentes”), vem adotando estratégias midiáticas *goebbelianas*, promovendo intensa publicidade falsa, opressiva e difamatória contra os hospitais público e filantrópicos de Montes Claros, almejando solapar-lhes a credibilidade, para que desponte como alternativa e solução aos problemas de saúde pública regionais o nosocômio privado da Família Muniz.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

No início de 2015, as retenções dos recursos devidos aos gestores hospitalares, por obra dos acusados RUY MUNIZ e ANA PAULA NASCIMENTO, atingiu patamares insuportáveis. Em **20/02/2015**, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais encaminharam ao Secretário Estadual de Saúde o **Ofício nº 147/2015** (fls. 433/438 da conexa AP nº 0044573-36.2015.4.01.0000), em que se ratificava a **RECOMENDAÇÃO** expedida em 2013, solicitando *“Discussão e deliberação, com urgência, junto à Comissão Intergestores Bipartite (CIB-SUS/MG), visando autorização administrativa e operacional, da governança dos prestadores hospitalares, conveniados ao SUS, sediados em Montes Claros, pelo Fundo Estadual de Saúde, por meio de Contrato de Metas, no tocante aos incentivos financeiros, de natureza estadual e federal”*.

Em **maio de 2015**, foi divulgado um Relatório de Auditoria da SES/MG, a confirmar tecnicamente que a Secretaria Municipal de Saúde de Montes Claros vinha retendo ilicitamente as verbas federais e estaduais da saúde devidas aos prestadores hospitalares por longos períodos. O Prefeito RUY MUNIZ chegou a anunciar na imprensa que iria “devolver” a gestão da média e alta complexidade do SUS ao Estado de Minas Gerais (http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/06/16/interna_politica,658535/prefeitura-de-montes-claros-entrega-gestao-do-sus-para-o-estado.shtml).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

No dia 02/07/2015, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal deflagraram a “OPERAÇÃO DESIDERATO”, com o objetivo de desarticular uma sofisticada organização criminosa que atuava fraudando o Sistema Único de Saúde. Desde o princípio, o foco central das investigações consiste na apuração de um grande esquema de corrupção envolvendo, de um lado, a indústria farmacêutica e de órteses e próteses, e, de outro lado, os médicos que utilizam tais produtos e equipamentos. Desvelaram-se outros crimes conexos, como peculatos e estelionatos contra o SUS, falsificação de documentos e concussões contra cidadãos. Já foram oferecidas denúncias, e as investigações prosseguem, mas, **até o momento**, não foram levantadas provas de que a corrupção e a fraude dos médicos investigados envolvesse diretamente a administração dos hospitais locais.

Em 18/06/2015, realizou-se sessão da CPI DAS ÓRTESES E PRÓTESES no plenário da Câmara Municipal de Montes Claros. RUY MUNIZ, falando na condição de prefeito, utilizou todo o tempo que lhe foi concedido para acusar os gestores dos hospitais locais de envolvimento com a MÁFIA DAS PRÓTESES. Conforme reportagem do maior jornal de Minas Gerais: *“O prefeito de Montes Claros, Ruy Muniz (PRB), declarou que “pelo menos 20% dos pagamentos feitos aos hospitais conveniados pelo SUS na cidade, referentes a procedimentos de alta complexidade, são fraudulentos. Informou que, de R\$ 180 milhões anuais repassados aos hospitais locais, R\$ 120 milhões se referem a procedimentos de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

alta complexidade, sendo que R\$ 24 milhões correspondem ao valor das fraudes” (http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/06/19/interna_gerais,659815/cpi-investiga-hospitais.shtml). Apenas no mês de julho de 2015, o Prefeito de Montes Claros determinou a abertura de sindicância para apurar o suposto pagamento, via SUS, por procedimentos não realizados (vide http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/07/15/interna_gerais,668567/pr_efeitura-de-montes-claros-quer-provas-de-implantacao-de-proteses-em.shtml). Vê-se, pois, que RUY MUNIZ não tinha respaldo empírico para dizer que “R\$ 24 milhões correspondem ao valor das fraudes”, e que a apuração, antes mesmo de encetada, já estabelecia objetivos (e números) de chegada.

Precisamente no mesmo dia da aludida sessão da CPI DAS ÓRTESES E PRÓTESES em Montes Claros (18/06/2015), o acusado RUY MUNIZ fez publicar nos jornais locais o seguinte informe publicitário (fls. 111 ICP 1386):

“DEU NO FANTÁSTICO: POLÍCIA FEDERAL FAZ PRISÕES NA SANTA CASA E NO DÍLSON GODINHO E SEGUE INVESTIGANDO.

ENTENDEU AGORA CONTRA O QUE SUA PREFEITURA VEM LUTANDO NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS?

Irregularidades, descaso com usuários do SUS, gestores incompetentes e – agora é oficial – graves crimes. Enquanto isso, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

*população de baixa renda sofria com filas, falta de vagas e muitos outros absurdos. Desde que assumiu a Prefeitura, a atual administração vem tornando públicos esses e outros desmandos, usando recursos legais para exigir mudanças e fazendo tudo a seu alcance pela saúde do povo. Entre outras ações, a Prefeitura denunciou hospitais ao Ministério Público e à Polícia Federal pela não prestação de serviços já pagos e implantou um sistema de fiscalização, pois, por incrível que pareça, antes não havia qualquer controle sobre o uso do dinheiro público pelos hospitais. Alguns cidadãos não entendiam esta batalha. Mas agora ficou tudo claro. A reportagem do Fantástico, da Rede Globo, no dia 7 de junho, mostrou a todo Brasil que a Polícia Federal fez prisões na Santa Casa e no Dílson Godinho e que prossegue com as investigações. Entre outros crimes, médicos recebiam por cirurgias desnecessárias e propinas para receitar remédios e próteses. **E gestores dos hospitais, simplesmente, fechavam os olhos.** O mais grave é que o dinheiro desviado do SUS impede a realização de procedimentos vitais para a população de baixa renda. É questão de vida ou morte. Por isso, sua Prefeitura vem a público cobrar agilidade nas investigações e punições exemplares aos responsáveis. **Sua Prefeitura foi a primeira a enfrentar abertamente o problema,** e operações como essa, agora, devem se estender por todo o Brasil. **É Montes Claros na liderança da luta histórica contra a corrupção que, há séculos, corrói nosso país**" (ênfase acrescida).*

A propaganda veiculada, de índole sensacionalista (por si só incompatível com a propaganda institucional), **distorce os fatos e falseia a verdade** em diversos pontos, tais como: (a) o título e as menções



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

diretas à Santa Casa e ao Dílson Gocinho tenta transformar crimes praticados por 03 médicos em prática generalizada naqueles hospitais; (b) associou-se a apuração de tais crimes a uma suposta “luta” da Prefeitura; (c) mencionam-se irregularidades e descaso com usuários do SUS, sem qualquer relação com as investigações; (d) oportunistamente, aproveitou-se para tachar os gestores dos hospitais de incompetentes; (e) a Prefeitura jamais “denunciou” os hospitais ao MP e à Polícia Federal, tampouco apresentou elementos concretos sobre supostas irregularidades; (f) os sistemas de controle da Prefeitura, próprios do SUS, são os mesmos das gestões anteriores; (g) não havia qualquer embasamento empírico para afirmar que os gestores dos hospitais “fechavam os olhos” aos crimes praticados; (h) a Prefeitura de Montes Claros não enfrentou as questões investigadas na operação e não prestou qualquer auxílio nas apurações.

As peças publicitárias transmitidas na televisão (fls. 308 ICP 1386) e nas rádios veicularam aproximadamente o mesmo conteúdo da propaganda impressa, porém de forma mais apelativa. Na TV, um ator, vestido de preto, encenava um tom melodramático para criar um ambiente de tragédia.

Conforme assinalado supra, no dia **15/07/2015**, foi editada a **Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.155/2015** (fls. 03/06 do ICP nº 179/15),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

que determinou a transferência da gestão dos estabelecimentos hospitalares de saúde pelo Município de Montes Claros para a SES/MG.

No dia 17/07/2015, RUY MUNIZ concedeu entrevista coletiva na sede da Prefeitura de Montes Claros e, em vez de se justificar por suas próprias faltas ocasionadoras da perda da gestão da saúde (média e alta complexidades), resolveu partir para o ataque contra os hospitais “concorrentes”. Segundo o seu próprio jornal (“O Norte”), *“Muniz também acusou os gestores dos hospitais Santa Casa e Dílson Godinho de ganharem dinheiro fraudando procedimentos. ‘Eles fazem um procedimento e dizem que foram cinco. Esse dinheiro não vai para o cofre das instituições, mas para o bolso dos fraudadores. Por ano, eles roubam nada menos que R\$ 4,2 milhões dos cofres públicos’”* (fl. 26, Anexo II do PP 166/15).

Nos dias seguintes a tal entrevista, RUY MUNIZ fez veicular nas principais emissoras de televisão, especialmente em horário nobre, novos vídeos publicitários ainda mais agressivos. Nesta peça, o ator, ainda de luto, afirma (fls. 308):

“A sua Prefeitura está aqui para tranquilizar vocês. O COSEMS, entidade privada, decidiu entregar a gestão dos hospitais de Montes Claros ao Governo do Estado, mas eles não têm poder para isso. A Constituição brasileira não permite este tipo de intervenção sem motivo. O Governo do Estado tem mais 852 cidades para cuidar, já a Prefeitura está aqui, de olho em tudo. A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

quem interessaria esta mudança? À Santa Casa e ao Dílson Godinho, onde a Polícia Federal prendeu médicos corruptos e continua investigando a participação dos gestores e a todos os que querem receber dinheiro do SUS sem prestar serviços, ou seja, roubar. Serviços que os hospitais têm obrigação de realizar, e não cumprem, como saúde mental e plantonistas 24 horas por dia nos pronto-socorros. Sua Prefeitura sabe disso porque fiscaliza e exige o cumprimento da lei, e vai continuar assim. Você pode ficar tranquilo, mas eles, não. Prefeitura de Montes Claros, tolerância zero contra a corrupção” (ênfase acrescida).

Esta nova peça publicitária veiculou outros tantos dados falsos e distorcidos para confundir a população, tais como: (a) transmite-se a ideia de que a retirada da gestão hospitalar foi política, quando foi técnico-jurídica e ao cabo de longo processo de infrutíferas negociações; (b) tal decisão não foi tomada por entidade privada, mas por entidade pública democrática instituída por lei (Comissão Intergestores Bipartite do SUS em Minas Gerais); (c) a Constituição e as leis permitem tal intervenção, como reconhecido pelo Poder Judiciário, em ação movida pela municipalidade; (d) insinua-se falsamente que a retirada da gestão hospitalar veio a atender interesses de corrupção dos hospitais Santa Casa e Dílson Godinho; (e) insinua-se arditosamente que as investigações da Polícia Federal abrangem genericamente os gestores dos hospitais e todos que querem “roubar” o povo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

Ante as graves acusações – pública e publicitariamente – alardeadas, a Delegacia de Polícia Federal em Montes Claros, no dia **24/07/2015**, instaurou o **IPL nº 136/2015 DPF/MOC** (cópia integral no Anexo II do ICP 166/15) com o fito apurar a ocorrência dos supostos crimes atribuídos aos gestores hospitalares. No curso do inquérito, RUY MUNIZ e a Prefeitura de Montes Claros puderam apresentar formalmente suas versões e ministrar todos os elementos de convicção que entendessem pertinentes. Ao cabo, não foram apresentados quaisquer indícios concretos que pudessem dar lastro às acusações difundidas na mídia, pelo que, a requerimento da PF e do MPF, o inquérito foi arquivado pelo MM. Juiz Federal da 2ª VF/SSJ Montes Claros em **janeiro de 2016**.

Afora possível configuração da figura delitiva da denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal) – a ser apurada em feito apartado –, o incidente corrobora as evidências do projeto criminoso do Prefeito RUY MUNIZ, no sentido de destruir a credibilidade dos hospitais “concorrentes” mediante expedientes falsos e embusteiros, para que pudesse emergir como nova “força” da saúde pública o hospital AMBAR.

Mesmo após a divulgação do arquivamento do IPL nº 136/2015, RUY MUNIZ não se deu por vencido e voltou a usar dinheiro público para patrocinar publicidade na mídia em benefício pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

Em **21/03/2016**, a comissão de saúde da Câmara Municipal de Montes Claros – toda ela integrada pelos fiéis apoiadores de RUY MUNIZ – fez publicar dados incorretos e distorcidos sobre a gestão hospitalar pelo Estado de Minas Gerais, e pleiteou seu retorno à Prefeitura de Montes Claros. Dois dias depois (23/03/2016), a Superintendência Regional da SES/MG divulgou uma extensa NOTA DE ESCLARECIMENTO (fls. 190/192 ICP 179/15) na qual rebate técnica e estatisticamente aqueles dados, consignando ainda que *“os membros da Comissão de Saúde da Câmara Municipal não procuraram a SRS para avaliar a situação e, também, não solicitaram informações a respeito do trabalho que está sendo executado”*.

Entre 26 e 31/03/2016, o Prefeito RUY MUNIZ promoveu a veiculação, na maior emissora de televisão do país, de 02 novos vídeos publicitários (fls. 147/148 ICP 166/15).

No primeiro deles, o ator, ainda de luto (ante um fundo negro e uma melodia fúnebre), afirma:

“Passar a gestão hospitalar para o Governo do Estado foi um grande golpe para a população. Sem a gestão hospitalar da Prefeitura de Montes Claros, a taxa de mortalidade dos hospitais de Montes Claros subiu de 4,85% para 5,84%, e passa de 100 mil a queda do número de consultas e exames. Os avanços da época da gestão hospitalar da Prefeitura, é isso que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

população deseja. Prefeitura de Montes Claros, tolerância zero contra a corrupção” (ênfase acrescida).

No segundo vídeo, no mesmo cenário lúgubre, diz o ator:

“Sua Prefeitura lutava por melhorias nos hospitais, mas conseguiram tirar dela a gestão hospitalar, e passa-la para o Governo do Estado. Isso foi uma tragédia para a população. Sem a Prefeitura de Montes Claros, por exemplo, passa do número de 100 mil a queda do número de consultas e exames; por essas e outras, a população quer de volta os avanços da época da gestão hospitalar da Prefeitura. É questão de vida ou morte” (ênfase acrescida).

Mais inverdades e distorções: (a) a retirada da gestão hospitalar não foi golpe, mas medida técnico-jurídica respaldada em graves fatos concretos e chancelada pela Justiça; (b) também não houve “tragédia” para a população, que tem regularmente usufruído dos serviços hospitalares do SUS; (c) não existe relação de causa e efeito entre a retirada da gestão hospitalar e a duvidosa luta da Prefeitura por melhorias nos hospitais; (d) é falsa a afirmação de que houve redução no número de consultas e exames sob a gestão do Estado de Minas Gerais (cf. nota de esclarecimento de fls. 190/192 ICP 179/15); (e) além disso, somente não houve aumento significativo no número de exames e consultas especializadas, na gestão da SES/MG, em razão dos crimes praticados por RUY MUNIZ e ANA PAULA NASCIMENTO relativos à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

obstrução da transição da gestão (entre agosto e novembro de 2015, que inviabilizou agendamentos) e a retirada daqueles procedimentos dos hospitais, por obra da própria municipalidade (vide itens 2.2. e 2.3. da denúncia); (f) não houve qualquer movimento popular, nem mesmo nas redes sociais, pedindo a volta da gestão hospitalar à Prefeitura de Montes Claros; (g) não se apontam quaisquer avanços da época da gestão pela Prefeitura, tudo se resume a louvaminhas vazias.

Também nestas recentes publicidades, não se divisa um único resquício de finalidade educativa, informativa ou de orientação social (art. 37, §1º, CF) – muito ao contrário, emergiu apenas desinformação, diante das várias falsidades suscitadas. Na verdade, tais propagandas, de caráter enganoso, visavam unicamente ao interesse particular do acusado RUY MUNIZ em retomar para si o controle orçamento hospitalar da saúde (cerca de R\$ 136.000.000,00) e, mormente, o poder direto sobre os hospitais “concorrentes”, para retaliá-los e inviabilizá-los.

Portanto, em todas as referidas publicidades pseudoinstitucionais, o acusado RUY MUNIZ, valendo-se do cargo máximo do Município de Montes Claros, utilizou-se indevidamente de rendas públicas em benefício próprio, com clara violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

moralidade administrativa, e ao disposto no artigo 37-§1º da Constituição.

Vale frisar que o Plenário da Suprema Corte, no julgamento de ação penal por idêntico delito (AP 432/MG), praticado por outro ex-Prefeito de Montes Claros, entendeu plenamente caracterizada a autoria e o dolo do alcaide, pelo menos na condição de autor intelectual do crime⁹.

⁹ Em substancioso voto na **AP 432**, consignou a revisora Min. Rosa Weber, em trecho assaz pertinente ao caso em testilha: *“Também não há como cogitar, na linha alegada pela Defesa, da falta de atuação decisiva, pelo Prefeito, na realização e divulgação dessas peças publicitárias de sua gestão à frente do Município de Montes Claros/MG. A utilização de recursos públicos em montante elevado, nos meses anteriores ao início da campanha eleitoral que culminou na reeleição do denunciado como chefe do Executivo municipal, e o contexto de louvação e divulgação do que seriam feitos e avanços da administração deste afastam qualquer cogitação de ausência de atuação, de sua parte, como autor intelectual dos fatos.*

Mesmo porque, embora se trate de cidade de médio porte, o Município de Montes Claros não ostenta complexidade de gestão e estrutura orgânica de poder que levem a uma conclusão pela irresponsabilidade do chefe do Executivo em caso dessa natureza, envolvendo a ampla divulgação em mídia televisiva de longas peças publicitárias promovendo e louvando atos e a forma de gestão do Prefeito. Além disso, conforme dá conta a denúncia e se constata da mídia digital que instrui os autos, foram diversas e sucessivas as peças publicitárias transmitidas em horário considerado de elevada audiência na televisão. Acaso se cogitasse de que o acusado não tivesse orientado e atuado na idealização e determinação para a produção das chamadas propagandas de governo, o que não é razoável, ainda assim, a partir da primeira veiculação de tais peças publicitárias com nítido caráter de promoção da gestão e da pessoa do acusado, caberia a ele ter determinado a suspensão da veiculação das demais peças publicitárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

Quanto aos valores despendidos pelas publicidades em questão: R\$ 2.738,96 pagos à TV Geraes (fls. 95); R\$ 2.708,71 junto ao Jornal de Notícias (fls. 111), a Rádio Terra informou ter recebido valores superiores a R\$ 10.000,00 reais de publicidade entre junho e junho de 2015 (fls. 68/73), mas não precisou a importância exata relativa aos informes publicitários questionados. De igual sorte, no mesmo período, a Rede Globo Intertv teria recebido valores superiores a R\$ 90.000,00 referentes a publicidades da Prefeitura (fls. 88/104), não tendo precisado os valores específicos daquelas propagandas. Outrossim, a Rede Globo Intertv ainda não informou a importância recebida para veicular os 02 últimos informes publicitários entre 26 e 31/03/2016.

Ao todo, foram 04 mensagens publicitárias distintas veiculadas em órgãos de imprensa e períodos diversos, todas indevidamente custeadas com verbas públicas. São, portanto, ao menos 04 delitos consumados.

Diante do exposto, o acusado RUY ADRIANO BORGES MUNIZ encontra-se incurso, por ao menos 04 vezes, no **artigo 1º-II do Decreto-Lei 201/67**.

Por outras palavras, o simples fato de todas as propagandas de governo com caráter de autopromoção terem sido veiculadas, sem notícia de atuação do acusado no sentido de sustá-las, reforça a conclusão de que o réu determinou e orientou a elaboração e divulgação dos programas televisivos com recursos públicos municipais” (ênfase acrescida).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

3. REQUERIMENTOS

Requer o Ministério Público Federal:

- a) a notificação dos acusados para o oferecimento de resposta prévia, nos termos do artigo 4º da Lei 8038/90, em razão do disposto na Lei 8658/93;
- b) o recebimento da presente denúncia e instauração da ação penal;
- c) a oitiva das testemunhas arroladas abaixo;
- d) o interrogatório dos réus;
- e) a condenação dos acusados pela prática dos seguintes crimes:

RUY ADRIANO BORGES MUNIZ: artigo 299–parágrafo único, na forma do artigo 29 do Código Penal; artigo 89 da Lei 8.666/93, na forma do artigo 29 do Código Penal; artigo 171–§3º (por 04 vezes), na forma dos arts. 29 e 71, do Código Penal; artigo 1º–II, do Decreto-Lei 201/67 (20 vezes), na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal; artigo 319 do Código Penal (02 vezes); artigo 1º–XIV do DL 201/67 e artigo 1º–II do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

DL 201/67 (04 vezes), na forma do art. 69 do Código Penal;

ANA PAULA DE OLIVEIRA NASCIMENTO: artigo 89 da Lei 8.666/93, na forma do artigo 29 do Código Penal; artigo 171-§3º (por 03 vezes), na forma dos artigos 29 e 71, do Código Penal; artigo 1º-II, do Decreto-Lei nº 201/67 (ao menos 20 vezes), na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal; artigo 319 do Código Penal (02 vezes) e artigo 1º-XIV do DL 201/67;

GERALDO EDSON SOUZA GUERRA: art. 299- parágrafo único, na forma do artigo 29, do Código Penal;

f) como consequência da condenação, que seja decretada a perda do cargo e a inabilitação dos denunciados, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação (art. 1º, § 2º, DL 201/67);

g) o arbitramento de valor mínimo do dano causado pela infração, com base no art. 387, caput e inciso IV, CPP, no importe de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), pelos danos materiais e morais à administração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 1ª REGIÃO

pública e à população beneficiária dos serviços de saúde do SUS.

Brasília, 12 de abril de 2016.

Alexandre Camanho de Assis
Procurador Regional da República